



análise da CTOC

JORGE CARRAPIO

CONSULTOR DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



IRC: mais-valias na alienação de participações sociais

Em momentos de crise, os agentes económicos não escapam às dificuldades. Revela-se problemática a manutenção e renovação das suas actividades produtivas, bem como a retracção do consumo. As restrições impostas ao crédito bancário e a escassa capacidade de investimento da maioria das empresas, são outros obstáculos de peso.

Todavia, também é em tempos de crise que surgem as melhores oportunidades de negócio, com o investimento em novas actividades, possibilitando a realização de mais-valias de montantes elevados.

A aposta em novas tecnologias ou negócios diferenciados, em que o foco será a qualidade em detrimento da quantidade, poderá conduzir a que exista um potencial de alavancagem financeira muito grande, onde, com investimentos de reduzido valor, se obtenham retornos significativos.

Importa por isso considerar os efeitos fiscais sobre a posição financeira e os resultados nas empresas que incidam sobre essas operações, de modo a que estas possam tomar decisões sobre os investimentos financeiros a adoptar.

O objectivo deste artigo será, por isso, a análise do impacto fiscal na venda desses investimentos em negócios, depois dos mesmos estarem estabilizados, com o objectivo das empresas realizarem em dinheiro, ou procederem a reinvestimentos noutros negócios, esses ganhos potenciais alavancados pelo respectivo desenvolvimento.

Os investimentos das empresas noutros negócios, nomeadamente empresas, que tenham um carácter de permanência (mais de 1 ano) e não meramente especulativo, serão considerados como activos imobilizados, mais concretamente como investimentos financeiros em participações sociais.

Fiscalmente, os ganhos nas vendas de investimentos financeiros designam-se como mais-valias ou menos-valias realizadas, considerando-se como tal os ganhos obtidos ou as perdas sofridas na alienação de elementos de activo imobilizado, incluindo as participações financeiras que tenham essa característica de imobilizações.

Normalmente, quando as empresas obtêm ganhos em operações desta natureza, estes concorrem para a formação do lucro tributável na sua totalidade como a generalidade dos proveitos da empresa.

No entanto, existem algumas alternativas para se reduzir a carga fiscal sobre este tipo de ganhos das empresas. Uma das possibilidades reside na intenção de reinvestir os valores obtidos com as vendas dessas participações noutras empresas, sendo que se tal intenção for manifestada, no ano em que se obtenham os ganhos, estes apenas serão tributados em 50%.

Limitar a fuga de capitais

O objectivo deste benefício fiscal será claramente incentivar o investimento empresarial, atenuando o impacto fiscal, para que se promovam as compras e vendas entre empresas, impulsionando-se o investimento e, por arrastamento, a economia nacional.

Existem, no entanto, algumas condições e limitações à obtenção deste benefício fiscal, mas que não contrariam o espírito de promoção do investimento das empresas. Na verdade, estas condições e limitações estão relacionadas com o próprio objectivo deste incentivo fiscal.

As empresas para poderem beneficiar desta redução fiscal nos ganhos com a venda de participações sociais deverão ser detidas pelo menos durante um ano e correspon-

der a 10% do capital ou ter um valor de 20 milhões de euros.

O reinvestimento deverá ser efectuado na entrada no capital de novas empresas, podendo também ser feito em títulos do Estado Português, ou na aquisição de novos equipamentos para o desenvolvimento da sua actividade.

Este tipo de operações não poderá ser efectuado com empresas sediadas em paraísos fiscais ou "offshores", existindo também grandes limitações quando efectuadas entre empresas com relações especiais, como sejam as pertencentes ao mesmo grupo económico ou ao mesmo proprietário, sob pena de não se poder usufruir do benefício fiscal.

Como se pode verificar, estas condições e limitações ao reinvestimento de participações, terão como objectivo promover o investimento a longo prazo, e não a mera especulação dos investidores, em que o objectivo não será a criação de riqueza na empresa, mas a obtenção de lucros fáceis para si próprios. Por outro lado, também se proíbe as transacções com empresas localizadas em paraísos fiscais, no sentido de limitar a fuga de capitais para esses locais, criando-se atractivos fiscais para que esses capitais se mantenham em território nacional.

Estas condições e limitações são cumulativas, pelo que se alguma delas não for cumprida, os ganhos obtidos serão tributados pela sua totalidade.

Para se obter este benefício fiscal, o reinvestimento dos valores de realização resultantes da alienação dos activos imobilizados (incluindo de partes de capital) poderá ser efectuado no próprio exercício em que se verificaram as alienações, no exercício anterior, ou até ao final dos dois exercícios seguintes.

Por outro lado, quando existam perdas (menos-valias) nas vendas de participações sociais, estas também apenas serão consideradas em 50% para a formação do lucro tributável das empresas.

SGPS, regime fiscal diferenciado

Mais uma vez, também para as perdas desta natureza existem limitações à sua aceitação como custo fiscal, nomeadamente quando se tratam de investimentos em empresas sediadas em "offshores", em empresas que mantenham relações próximas ou em empresas nacionais que estejam sujeitas a regimes de tributação especial, nomeadamente quando esses investimentos em empresas nacionais tenham resultado na transformação da sociedade, ficando estas sujeitas a um regime fiscal diferente do anteriormente aplicado.

Caso a empresa que obtenha as mais ou menos-valias seja uma Sociedade Gestora de Participações Sociais (SGPS), estas operações estarão sujeitas a um regime fiscal diferenciado. Assim, os ganhos obtidos pelas SGPS na alienação de partes sociais poderão não concorrer para a formação do lucro tributável, não sendo, portanto, tribuadas em IRC.

Este benefício fiscal de não tributação das mais ou menos valias obtidas pelas SGPS tem, no entanto, algumas condições, nomeadamente que essas partes sociais sejam detidas por um período não inferior a um ano, não concorrendo também para a determinação do lucro tributável os encargos financeiros eventualmente suportados com a aquisição dessas partes sociais.

Os ganhos das SGPS também poderão não beneficiar destes incentivos fiscais quando as mais-valias respeitarem a partes adquiri-

das a entidades com que existam relações especiais ou com entidades sediadas em offshores ou a entidades residentes em Portugal, sujeitas a um regime especial de tributação e que tenham sido detidas por menos de três anos.

Normas de anti-abuso fiscal

Como conclusão, de referir que o objectivo destas normas fiscais será a promoção do investimento por parte das empresas, com a redução ou mesmo eliminação dos efeitos dos impostos neste tipo de operações, especialmente quando o objectivo seja a contínua aplicação dos ganhos obtidos em novos investimentos, contribuindo para o desenvolvimento da economia nacional.

Existem, no entanto, algumas normas de anti-abuso fiscal, tributando-se nesse caso sempre na totalidade os ganhos e não considerando como custos fiscais as perdas em investimentos em participações sociais.

O exemplo mais claro dessas normas anti-abuso acontece quando o investimento seja em empresas que se encontrem sediadas em offshores, para evitar a "fuga" de capitais para países com regimes fiscais muito mais favoráveis, não sendo tributados em território nacional. O mesmo se passa quando o investimento se efectuar em empresas com que existam relações especiais, nomeadamente quando os titulares do capital ou membros dos órgãos sociais, forem os mesmos quer na empresa investidora quer na empresa participada, existindo influências significativas nas decisões de gestão. Neste caso, existirão limitações ou mesmo exclusões no acesso a estes benefícios fiscais, para evitar a concentração de capitais com objectivos de "poupança fiscal".